

Porto Alegre, RS, 16 de agosto de 2021.

OFÍCIO

A

COMUSA - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO

A/C: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Solicitação de Impugnação – RDC 001/2021

Do objeto:

O objeto da presente licitação é a Execução do Interceptor de Esgotamento Sanitário do Trecho do Arroio Nicolau Becker – SES Luiz Rau, em Novo Hamburgo- RS.

Item 32.1 – Qualificação econômico-Financeira

- I) Comprovante de Capital ou Patrimônio Líquido mínimo equivalente a 10,0% (dez por cento) do orçamento da COMUSA, devendo a comprovação ser feita relativamente ao mês de apresentação da proposta, na forma da lei; Será exigida tabela contendo os cálculos dos índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC) igual ou maior que um vírgula cinco (= ou > 1,5), apurado através das seguintes fórmulas:

$$LC = \frac{AC}{PC} \quad \text{igual ou superior a 1,5}$$

$$LG = \frac{AC + RLP}{PC + PNC} \quad \text{igual ou superior a 1,5}$$

$$SG = \frac{AT}{PC + PNC} \quad \text{igual ou superior a 1,5}$$

sendo:

AC = Ativo Circulante
RLP = Realizável a Longo Prazo
PC = Passivo Circulante
PNC = Passivo Não Circulante
AT = Ativo total

- II) Obterão habilitação econômico-financeira, relativa ao Balanço Patrimonial, as empresas que apresentarem indicadores iguais ou superiores aos estabelecidos nos três índices da alínea b, inciso I.

JUSTIFICATIVAS DA ESCOLHA DOS ÍNDICES

- Os índices contábeis escolhidos pela COMUSA são para fins de verificação da qualificação econômico-financeira, na forma estabelecida no art. 31, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93;
- Justificam-se os índices escolhidos por representarem a situação de liquidez e solvência do período mais atual, permitindo a presunção de boas condições econômico-financeira da licitante para cumprimento do objeto contratual.
- O índice de 1,5 se demonstra razoável pelas condições médias das empresas do segmento, baseando-se nos fundamentos da análise de balanços empresariais e nas exigências normalmente apresentadas a outras empresas em outros certames semelhantes.

DA ANÁLISE DO ATO CONVOCATÓRIO E DA EXIGÊNCIA EM DESCONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DA UNIÃO E DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ALÉM DO SENTIDO DA LEI, conforme segue:

Importante salientar que a exigência de indicadores financeiros, previstos na legislação federal, conforme muito bem mencionado pela COMUSA, tem por sentido de garantir à Administração que a empresa participante do certame reúna condições mínimas de comprovar condições de atender ao objeto, ora licitado, no que tange aos aspectos econômicos financeiros, entretanto, tais exigências não podem ser utilizadas, para cercear a concorrência, que o que ocorrerá, em uma situação de pandemia global, caso sejam mantidos os critérios inicialmente postos, os quais, manifestamos nossa contrariedade, pois estão postos mais no sentido de cercear a concorrência, do que garantir minimamente à Administração que os participantes terão condições de participação, uma vez que comprovaremos que existem medidas paliativas que poderiam ser utilizadas pela administração, para melhor seleção dos participantes, sem uma exigência extremamente excludente.

Utilizamos-nos da justificativa, obrigatória por lei, para manifestar nossa contrariedade, conforme segue, amplamente detalhando os três pilares da justificativa:

Os índices contábeis escolhidos pela COMUSA são para fins de verificação da qualificação econômico-financeira, na forma estabelecida no art. 31, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93;

Transcrevemos, a seguir, o que disciplina a lei, nos dispositivos acima mencionados:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8666cons.htm

Conforme depreende-se, o sentido da lei não é de selecionar as melhores empresas do mercado, as campeãs de índices contáveis, mas sim, de minimamente buscar índices que garantam à administração de que a empresa vencedora terá condições de atender ao objeto licitado.

Nessa linha, cabe compartilhar o disposto na Instrução Normativa nº. 02/10, que orienta o funcionamento do SICAF, no art. 43, Inciso V, que no âmbito da União orienta os órgãos federais no sentido da aplicabilidade e limites ao disposto na legislação, conforme segue:

Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:

V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}; e$$

Parágrafo único. O fornecedor registrado no SICAF terá os índices, referidos no inciso V deste artigo calculados, automaticamente, pelo Sistema.

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as **empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993,** como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Grifos nossos.

<http://comprasnet.gov.br/legislacao/legislacaoDetalhe.asp?ctdCod=672>

Conforme depreende-se, da norma acima, que regulamenta a atuação da União, somente quando o fornecedor não atingir 1,0, em algum dos três índices, aí que deverá comprovar condições mediante o patrimônio líquido.

No certame, em tela, além do índice mínimo de 1,5, 50% superior ao normativa federal, mesmo que o licitante atenda, mesmo assim deverá comprovar capacidade via patrimônio líquido, o que demonstra o exagero da exigência.

Por derradeiro, para corroborar com nosso pedido de revisão dos índices aplicados, atemo-nos ao último ponto da justificativa apresentada, conforme segue:

O índice de 1,5 se demonstra razoável pelas condições médias das empresas do segmento, baseando-se nos fundamentos da análise de balanços empresariais e nas exigências normalmente apresentadas a outras empresas em outros certames semelhantes.

Grifos nossos.

Do ponto de vista teórica, a justificativa está muito bem colocada, pois demonstra que a administração tomou cuidado de deixar claro que não está numa ilha e, sim, atenta ao mercado, entretanto, a justificativa, a realidade atual do mercado e os índices exigidos, não são alinhados, conforme comprovadamente apresentaremos.

De antemão, apresentamos uma manifestação do TCU, quando da análise de índices aplicados por uma prefeitura, utilizando-se das premissas do SICAF, acima trazidas, para embasar o seu entendimento, sendo que no caso, em análise, aponta-se a exigência abaixo do nível mínimo exigido, o que corrobora com a tese de que a exigência tem que ser equilibrada, nem irrisória, muito menos excessivamente elevada que afaste a concorrência, conforme decisão do TCU, abaixo compartilhada:

Licitação de obra pública: 2 – De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de pretensas irregularidades na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – (FNDE), também foi apontada como irregular a exigência de índices de liquidez geral e liquidez corrente, bem como de grau de endividamento, não usualmente adotados para a correta avaliação da situação

financeira. Instados a se pronunciar a respeito do fato, os responsáveis consignaram que, em seu entendimento, seria possível e plausível a indicação dos índices exigidos no edital para serviços de engenharia, um pouco superiores às demais categorias de serviços, estando de acordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Além disso, argumentaram que, considerando a complexidade da obra, a intenção foi de garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada. Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não estaria em conformidade com a legislação, em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica. Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. **As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias.** No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011.

Grifos nossos.

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DB4AFB3014DBB3C87CD35A9&inline=1>

Por fim, conforme colocado na justificativa, compartilhamos as exigências de qualificação econômico-financeira exigidos pelo DMAE, SEMAE e SAMAE Caxias, para serviços semelhantes ao ora licitado, para fins de comparação, sendo todos os certames extraídos dos sítios eletrônicos desses órgãos, ou seja, ao alcance de todos, conforme segue:

http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/dmae/usu_do_c/republ53002.2021.pdf

CONCORRÊNCIA Nº 20.10.000005300-2 – Serviços de manutenção e conservação de redes e equipamentos do sistema de drenagem pluvial na zona sul e extremo sul do município de Porto Alegre

11.6.4. PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

b) Cálculo dos três indicadores abaixo discriminados, assinado pelo diretor ou representante legal da empresa e seu contador responsável, conforme Resolução do Conselho Federal de Contabilidade, referentes ao último exercício social, calculados como segue:

Índice de Liquidez Geral (LG)
Índice de Liquidez Corrente (LC)
Solvência Geral (SG),

mediante as seguintes fórmulas:

$$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

$$LC = (AC/PC)$$

$$SG = A REAL / (PC + ELP),$$

onde: AC = Ativo Circulante

RLP = Realizável a longo prazo

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível a longo prazo

A REAL = Ativo total diminuído dos valores não passíveis de conversão em dinheiro. (ex.: ativo diferido, despesas pagas antecipadamente).

b.1) Os valores mínimos para tais indicadores são:

$$LG \geq 1,0$$

$$LC \geq 1,0$$

$$SG \geq 1,5$$

b.2) Obterão qualificação econômico-financeira, relativa ao Balanço Patrimonial, **as empresas que tiverem pelo menos 2 (dois) dos 3 (três) indicadores calculados e apresentados conforme definido no item anterior, igual ou superiores aos limites mínimos estabelecidos.**

b.3) **Os licitantes que não obtiverem a classificação econômico-financeira prevista na alínea b.2., deverão comprovar que possuem Patrimônio Líquido mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado da contratação, para fins de obtenção de sua classificação econômico-financeira.**

O DMAE, conforme acima comprovado, no certame em análise, além de exigir dois índices menores do que os exigidos pela COMUSA, no certame ora impugnado, ainda, quando a licitante participante não alcançar pelo menos 2, ainda assim, pode ser habilitada mediante a comprovação prevista no item b.3, ***ou seja, no nosso entendimento o DMAE, além de respeitar o cenário econômico atual, ainda está por preservar os interesses da Administração, buscando selecionar empresas aptas, dentro do espírito da legislação federal, sem a aplicação de uma exigência excludente e que prejudica a concorrência.***

Analizamos, ainda, na cidade vizinha, São Leopoldo, a regra aplicada por outro serviço municipal, o qual, compartilhamos:

https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:10:::NO:10:P10_ID_LICITACAO,P10_PAG_RETORNO,F50500_CD_ORGAO:796550,11,58702&cs=1XjSURC4YMCfiw_QZcnM0AcZR4v0

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2019

1. 1 - Constitui objeto desta Tomada de Preços a contratação de empresa especializada para recomposição de passeio público e repavimento de calçamento em serviços relacionados às equipes de manutenção e ligação do SEMAE, com materiais e mão de obra especializada, no município de São Leopoldo, de acordo com as especificações técnicas: lote 01-recomposição de passeio público; lote 02 repavimentação de calçamento, do Anexo III – Termo de Referência.

5.4 Da Qualificação Econômico-Financeira:

5.4.2.1 Para comprovar a boa situação financeira, as Licitantes terão que apresentar em conjunto com o balanço, a análise, devidamente assinada por contabilista responsável, dos índices superiores a 01 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo
LG = -----;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante
Ativo Total

SG = -----;
Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Circulante
LC = -----;
Passivo Circulante

A cidade vizinha, em obra mais complexa e com volume de investimento superior, aplica exigência de índices econômicos-financeiros, alinhados com à norma federal, diferentemente dos aplicados pela COMUSA.

Por derradeiros apresentamos, a seguir, a qualificação exigida pelo SAMAE de Caxias do Sul, em certame semelhante, conforme segue:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2021 REFORMA E MODERNIZAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO ETE CANYON – FASE 1

8.9. Qualificação Econômico-Financeira

c) a apresentação do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo do Resultado do Exercício é imprescindível para a análise da boa situação financeira da proponente, que será efetuada com base nos indicadores a seguir relacionados:

a) $LC = AC/PC$ igual ou superior a 1,0;

b) $LG = (AC + ARLP)/(PC + PNC)$ igual ou superior a 1,0; e

c) $SG = AT/(PC + PNC)$ igual ou superior a 1,5.

| |
|-------------------------------------|
| Onde: |
| AC Ativo Circulante |
| ARLP Ativo Realizável a Longo Prazo |
| AT Ativo Total |
| LC Liquidez Corrente |
| LG Liquidez Geral |
| PC Passivo Circulante |
| PNC Passivo não Circulante |
| SG Solvência Geral |

d) a proponente que apresentar, no mínimo, dois dos três indicadores, iguais ou superiores aos estabelecidos acima, obterá a classificação econômico-financeira; as demais serão inabilitadas.

III. exigência de qualificação econômico-financeira, igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação (§§ 2º e 3º, art. 31, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações), a ser comprovada por uma das seguintes formas:

a) comprovação do capital social da empresa, através de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial. No caso de o capital social ser registrado no corrente exercício, anexar contrato social ou certidão simplificada expedida pelo órgão competente; ou

b) comprovação de patrimônio líquido, extraído do Balanço Patrimonial do último exercício social, transcrito do Livro Diário, devidamente registrado no órgão competente ou publicação no Diário Oficial ou jornal de grande circulação; c) a proponente que apresentar qualificação econômico-financeira, em um dos itens acima, estará habilitada; as demais serão inabilitadas.

Grifos nossos.

O Samae, conforme comprovado acima, utiliza-se de uma metodologia semelhante a adotada pelo DMAE, onde a empresa não necessita, obrigatoriamente, do atendimento dos 3 índices, sendo que 2 são de 1,0, inferiores aos aplicados pela COMUSA, no certame.

Comprova-se, conforme vasta informação apresentada, que diferentemente do argumentado na justificativa, a COMUSA no presente certame aplica exigências, mais rígidas e excludentes, diferente das aplicadas por outros órgãos públicos de saneamento, em certames parecidos, o que demonstra uma desconformidade, entre a justificativa e o fato praticado.

Não menos relevante, propositalmente apresentamos certames mais complexos e com volume de investimentos superiores aos do certame publicado pela COMUSA, sendo que nos outros órgãos a rigidez e exigência é mais branda e alinhada a realidade de mercado, do que a aplicada pela COMUSA, que só se sustenta no sentido **de limitar a concorrência e o número de participantes, reunindo um grupo seletivo, pequeno, de campeãs contábeis, cada vez mais raras na realidade econômica que vivemos no nosso país.**

Isso posto, requer que a impugnação se acolhida pela tempestividade da apresentação da mesma, situação na qual requeremos:

1 – Retificação da justificativa, uma vez que os índices aplicados pela COMUSA são diferentes dos utilizados por outras empresas públicas de saneamento, para serviços semelhantes, bem como, não estão alinhados à realidade do mercado, numa situação econômica delicada, em virtude da pandemia; ou

2 – que recolha o edital e promova os ajustes necessários ao mesmo, alinhando à realidade econômica do nosso Estado e do País, bem como aplique regras de qualificação econômico-financeira, em estrita observância à legislação federal, as normas federais, ao entendimento do TCU e, ainda, usualmente aplicadas por outros órgãos públicos do saneamento, conforme exemplos trazidos na presente impugnação.

Mantido o edital, na forma em que se apresenta, diferentemente do que pretende justificar a administração, o único interesse que será preservado é o do cerceamento do direito de competição, da livre concorrência, estando a Administração atuando em contrariedade com os princípios da boa-fé, legalidade, impessoalidade e da moralidade, uma vez que estará distante da realidade econômica do nosso país, preservando não interesses da administração pública, mas sim de um grupo seletivo de empresas.

CONSTRUTORA SINTRA LTDA
MARIO LUIZ VASCONCELOS FLORES
DIRETOR